Butiá, 08 de maio de 2020.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

O presente Projeto de Lei, visa realizar com eficácia o sistema de trabalho relacionado à fiscalização das mais diferentes atividades, com atenção especial àqueles que lidam com temas relacionados à saúde pública. Assim, o trabalho da vigilância sanitária é essencial para garantir uma alimentação cotidiana em condições saúdáveis.

O Projeto tem em vista destacar esse trabalho, bem como possibilitar um apoio à entidades que trabalham na proteção animais.

Esta Proposição pretende possibilitar que os alimentos confiscados pelo serviço de vigilância sanitária do município de Butiá, possam ser doados a instituições que realizem cuidados ou que tenham a guarda de animais.

A doação de alimentos considerados impróprios para o consumo humano poderá ser destinada para alimentação de animais, além de indicar um uso racional de recursos que seriam apenas disperdiçados, bem como uma economia para os cofres públicos.

Visto que todo material apreendido e destinado ao descarte é atualmente encaminhado à unidade de transbordo e, no final, ao aterro sanitário, com ônus ao município, que findaria após a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº /2020

Institui a doação de alimentos confiscados pelo serviço de vigilância sanitária municipal, que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no município de Butiá, e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinada a doação de alimentos confiscados pelo serviço de vigilância sanitária municipal, que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no município de Butiá.

Parágrafo Único. A doação de que trata o ponto deste artigo será realizada sempre que for técnica e estruturalmente possível e no caso em que os produtos apreendidos não sejam passíveis de recuperação pelo proprietário.

Art. 2º Os alimentos, objetos de doação serão analisados por técnico responsável indicado pela Instituição interessada, que atestará as condições próprias para o consumo animal.

Parágrafo Único. Constatado que o grau de deterioração é superior ao considerado próprio para o consumo animal, os alimentos serão descartados.

Art. 3º As Instituições interessadas em receber a doação de que trata o art. 1 desta lei deverão:

I – estar cadastradas junto ao Executivo Municipal

II- indicar no cadastro, responsável técnico encarregado de avaliar as doações e, desde o momento da recepção dos alimentos, sua destinação; e

III- providenciar o transporte dos alimentos em tempo hábil.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de Maio 2020.

Hélio Santos Ferreira
Vereador PT